



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002704-60.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado DEUSDETE NASCIMENTO, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o do autor, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002704-60.2024.8.26.0411

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas e Deusdête Nascimento

1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu

Juíza Prolatora: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

VOTO Nº 2427

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CINAAP).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais.

Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes.

Cobrança indevida reconhecida. Suposta adesão mediante contato telefônico. Gravação apresentada insuficiente para comprovar consentimento válido. Ausência de informações claras sobre os efeitos da contratação. Inobservância dos requisitos do artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Ausência de termo assinado e autorização expressa. Relação jurídica inexistente. Descontos indevidos configurados.

Devolução em dobro mantida. Violação à boa-fé objetiva. Ausência de engano justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Apelo da ré em parte acolhido para excluir a condenação por dano moral, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 112/118, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário do autor, sob a denominação "CONTRIB. CINAAP 0800 490 1001"; B) CONDENAR a requerida a restituir ao autor os valores descontados, em dobro, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240, do Código Processo Civil art. 405, do Código Civil; C) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros demora de 1% ao mês da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Confirmo a tutela de urgência (fls. 49/50). Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, arcará a parte ré comas custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.”.

Recorreu o autor (fls. 121/126), sustentando a insuficiência do valor fixado a título de danos morais, requerendo sua majoração para R\$ 15.000,00. Postulou, ainda, a fixação dos juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Recorreu a ré (fls. 127/139), afirmando ter ocorrido adesão espontânea da autora à associação, com conhecimento prévio sobre os descontos mensais de 2% aplicados ao benefício previdenciário, mediante autorização expressa. Defendeu a legalidade dos descontos, inexistindo ilegalidade

ou má-fé capaz de ensejar restituição em valor dobrado. Asseverou ausência de conduta ilícita ou prejuízo extrapatrimonial, tratando-se de vínculo associativo legítimo. Pleiteou a reforma integral da sentença para afastar as pretensões autorais ou, alternativamente, readequação do montante fixado como reparação moral.

Apresentadas contrarrazões pelas partes (fls. 145/152 e 153/158), nas quais rebatem os fundamentos dos recursos interpostos, pugnando pela sua rejeição e pela manutenção da sentença.

Ambos os recursos foram interpostos tempestivamente e devidamente processados, com o preparo recolhido pelo réu e dispensado ao autor, diante da gratuidade de justiça deferida (fls. 49).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Deusdete Nascimento contra o CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas.

O autor, titular do benefício previdenciário NB nº 160.926.919-2, verificou descontos mensais de R\$ 28,24 em seu extrato do INSS, sob a rubrica “CONTRIB. CINAAP 0800 490 1001”. Alegou nunca ter se associado à ré ou autorizado qualquer desconto em seu benefício, apontando a ocorrência de fraude.

Diante disso, requereu a declaração de inexistência do vínculo contratual, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores cobrados e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, além das custas e honorários advocatícios.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

No caso em exame, a ré sustentou haver anuência expressa do autor à adesão, demonstrando entendimento das condições envolvidas, a incluído desconto mensal de 2% aplicado sobre o valor do benefício previdenciário, tendo, ao final, confirmado seus dados para fins de formalização do vínculo associativo (fls. 66/67).

Entretanto, a tese da ré não se sustenta.

A gravação constante a fls. 76 revela ligação telefônica restrita à confirmação de dados e à apresentação superficial de supostos benefícios, sem esclarecimentos precisos sobre a adesão nem sobre as consequências da contratação, em especial no tocante ao desconto aplicado no benefício previdenciário. A menção ao referido desconto surge de forma breve, quase inaudível, sem detalhamento suficiente, contrariando o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. O cenário configura prática abusiva, nos moldes do artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, diante do evidente aproveitamento da vulnerabilidade do autor para a imposição de serviço não solicitado.

Ressalta-se, ademais, haver regulamentação específica para descontos incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

(...)

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista

devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

No presente caso, a ré não atendeu aos requisitos formais previstos na regulamentação vigente, ao deixar de apresentar termo de filiação devidamente assinado, bem como autorização expressa para descontos no benefício previdenciário. A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do

serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 26,40 sobre o benefício previdenciário, iniciados em dezembro de 2023, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em outubro de 2024, não configuram violação à dignidade do autor.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da ré para afastar a condenação ao pagamento de dano moral, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela ré e o fato de o autor ter decaído em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. A ré deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados, por equidade, em R\$ 700,00, a questão trazida à baila é de baixa complexidade, sendo a condenação de pequena monta. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, prejudicado o recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora